



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Impugnação ao Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas nº 002/2020

Processo nº: 2020-8H9K4

Impugnante: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT/ES

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital do Regime Diferenciado de Contratações Públicas nº 002/2020, na modalidade Presencial, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo, que possui a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, antes exercida pelo CONFEA/CREA.

Segundo alegado na peça impugnatória, as atribuições exigidas no Edital de Licitação nº 002/2020 para execução dos serviços são concernentes também às atividades exercidas por técnicos industriais, que teriam sido excluídos do certame, haja vista limitar a participação aos profissionais registrados no sistema CONFEA/CREA, desclassificando e desabilitando outros profissionais ou pessoas jurídicas igualmente capacitadas e habilitadas pelo CRT/ES, o que violaria os princípios da isonomia, legalidade e ampla concorrência.

O impugnante afirma que os Técnicos e as pessoas jurídicas registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES tem plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto da licitação, motivo pelo qual impugnou o presente Edital com base no artigo 41, da Lei nº 8.666/93.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Entretanto, de início se faz necessário frisar que o presente processo licitatório não se rege pelas normas comuns da Lei de Licitações, mas sim pela Lei nº 12.462/2011, que expressamente afasta as disposições constantes da Lei nº 8.666/1993, consoante disposto no artigo 1º, §2º, daquela Lei:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

No presente caso, não se está diante de uma Tomada de Preços como erroneamente tratado, mas sim de licitação realizada por meio do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de forma Integrada, com aplicação da lei especial, em virtude das peculiaridades da forma de execução dos serviços.

Por meio da legislação do RDCI, o órgão licitante visa contratar uma multiplicidade de serviços, possibilitando aos proponentes a apresentação de metodologias e tecnologias diferenciadas daquelas apresentadas pela Administração, de modo que o Anteprojeto elaborado pela SEMOBI e suas demais especificações são meramente referenciais, e apenas servem para indicar a finalidade do objeto a ser contratado, cabendo aos proponentes apresentarem suas propostas de acordo com a metodologia executiva ou inovação tecnológica que entenderem cabíveis ao presente caso, responsabilizando-se pelas mesmas.

Assim, pela peculiaridade desta forma de licitação foram editadas normas específicas capazes de tornar eficazes e mais vantajosas as contratações realizadas pelo Poder Público, principalmente no que tange ao regime integrado, que contempla a elaboração de projetos e execução das obras como sendo de responsabilidade do próprio contratado, bem como a entrega da obra pronta para a sua efetiva utilização, inovação essa inexistente na Lei de Licitações.

O Edital de Licitação e seus anexos, principalmente Anteprojeto, são elaborados com base em critérios objetivos, definidos a partir de estudos e análises de gráficos de curva ABC dos serviços previstos e esperados pelo Poder Público, e o resultado dessa análise vincula as exigências e demais informações previstas no instrumento convocatório, tal como imposto pela legislação aplicável.

Justamente por tal fato, é imprescindível destacar a responsabilidade que pesa sobre os licitantes e, futuramente, à contratada, haja vista que é dela o risco de sua metodologia



proposta, no que tange à qualidade, preço e prazo proposto, um dos motivos pelos quais é totalmente infundada a impugnação apresentada, conforme será adiante exposto.

II - TEMPESTIVIDADE

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas foi instituído e regulado pela Lei nº 12.462/11 e Decreto nº 7.581/11, afastando-se a aplicação da Lei nº 8.666/93. Está previsto no seu artigo 45, inciso I:

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:
I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:
a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou
b) **até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;**

De modo a afastar dúvidas, colacionamos ainda o que dispõe o Decreto regulamentador, que assim prevê:

Art. 8º O instrumento convocatório definirá:
(...)
X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
(...)
Art. 12. **Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório nos prazos e conforme descrito no art. 45, inciso I do caput, da Lei nº 12.462, de 2011.**

Por sua vez, o Edital de Licitação, em seu item 1.4, dispõe:

1.4. IMPUGNAÇÃO: A impugnação do Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida ao Presidente da COMISSÃO, mediante petição a ser enviada por meio eletrônico, através do e-mail cpl@semobi.es.gov.br, ou protocolada na sede da SEMOBI, nos dias úteis, das 09h00min às 12h30min e das 13h30min às 18h00min, **até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas.**

No presente caso, a impugnação foi apresentada no dia 18/09/2020, ou seja, mesma data em que o Edital de Licitação foi republicado. Apesar de poder se constatar que a impugnação foi direcionada à minuta anteriormente publicada no dia 26/08/2020, e por isso, estaria a mesma evidentemente intempestiva, certo é que com a republicação do Edital o prazo para impugnação se reiniciou, motivo pelo qual passaremos à análise dos fundamentos da impugnação.



III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 – DO RDC INTEGRADO

De acordo com os fundamentos apresentados pelo Impugnante, em análise às atribuições para as execuções dos serviços ora exigidos no presente certame, estaria certo que são atribuições concernentes também às atividades exercidas por técnicos industriais com habilitação em Estradas, que estariam excluídos do certame.

Tal conclusão foi retirada do item 9.11 do Edital, que trata das exigências habilitatórias para fins de qualificação técnica, que assim dispôs:

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.11.1. Capacidade técnico-operacional:

9.11.1.1. Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA da região da sede da empresa (art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93).

9.11.1.2. Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados no item 9.11.1.4 deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos definidos.

9.11.1.3. A comprovação será feita por meio de apresentação de 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, para cada um dos subitens constantes dos itens A, B, C e D do item 9.11.1.4. Os documentos de comprovação deverão ser certificados pelo CREA.

O impugnante entende que há limitação no Edital ao estabelecer que o responsável técnico seja registrado apenas no sistema CONFEA/CREA, bem como também limita a expedição do atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico pelo mesmo e exclusivo sistema.

O impugnante afirma que o Edital trata de execução dos serviços de atribuições concorrentes com as dos técnicos industriais com habilitação em Estradas, conforme garantido pela Lei Federal nº 5.524/68, regulada pelo Decreto nº 90.922/85, extensiva às pessoas jurídicas devidamente registradas no CRT/ES, este que também não foi citado como órgão de fiscalização, inobstante a sua competência e capacidade técnica para execução do objeto do certame.

Entretanto, analisando as razões apresentadas em sede de impugnação, parece-nos que houve um erro na leitura do Edital de Licitações, como já dito, tanto pela inexistência da Tomada de Preços, como pela inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93 em sua integralidade, como realizado pelo impugnante.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Como dito, a presente licitação rege-se pela Lei específica do RDC, haja vista as suas inovações e especificidades. Nesse contexto, da leitura do Edital é possível constatar que se trata de uma licitação de forma Integrada, isto é, será contratada a elaboração do Projeto Básico, Projeto Executivo e efetiva execução das obras, conforme se observa do art. 9º, da Lei nº 12.462/11, *in verbis*:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º **A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.**

Nesta modalidade de licitação e conforme disposto no Termo de Referência, é possibilitado aos participantes a apresentação de propostas contendo diferentes metodologias executivas daquela previamente informada no Anteprojeto de Engenharia, este que serve como meramente referencial, de maneira a direcionar os objetivos, diretrizes e condições gerais do que se pretende, ficando a cargo de cada proponente a responsabilidade por suas propostas e ficando à cargo da contratada elaborar os projetos de acordo com a sua metodologia, uma vez que logrou-se vencedora do certame.

Observa-se, portanto, que para a apresentação das propostas não basta que os licitantes sejam técnicos industriais com especialidade em Estradas, ainda mais se considerado todo o escopo da obra e a existência de uma interseção em desnível, sendo evidente a necessidade de um profissional com curso superior em engenharia, devidamente habilitado perante o CREA para a elaboração dos projetos.

Não bastasse isso, para participação no certame é imprescindível que haja experiência como engenheiro e projetista, haja vista a necessidade de estudo e elaboração de propostas que visem maior vantajosidade ao Poder Público, tanto em termos técnicos como em termos econômicos. Não há como se aceitar que um técnico industrial tenha capacidade conferida à profissional de engenharia, para elaboração de uma proposta com base em um estudo preliminar nos locais onde serão realizadas as obras, com todas as características de um projeto de engenharia, capaz de substituir aquilo que foi inicialmente proposto no Anteprojeto.

Certo é que o impugnante não se deu conta de se tratar de uma obra que engloba, inicialmente, a elaboração de projetos, atividade que compete exclusivamente à profissão de engenheiro. Assim, a exigência de que a empresa possua registro na entidade



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

competente e experiência anterior em atividade compatível com o objeto da licitação é permitida por lei e essencial para se garantir a segurança e eficácia da contratação.

O Poder Público não limitou a contratação, pelo licitante vencedor, de técnicos que possuam competência para execução das obras propriamente ditas, mas sim, exigiu a comprovação de experiência da licitante, bem como disponibilização de profissionais de nível superior aptos para o desenvolvimento de atividades como responsáveis técnicos. Isto porque, o objeto da licitação é muito mais amplo do que meramente a execução de estradas, contemplando a elaboração de Projeto Básico, Executivo, Pavimentação, Drenagem, execução de uma interseção em desnível (túnel ou viaduto), etc., tudo que demanda o conhecimento e a especialização do ramo da engenharia obtida por profissional de nível superior, tal como exigido no Edital de Licitação e permitido pela Legislação de regência.

Não se pode justificar a ampliação da competitividade com base nos fundamentos apresentados pelo Impugnante, pois inicialmente deve prevalecer o interesse público, que deve ser protegido e efetivado pela Administração Pública. Desta maneira, não há como deixar de exigir dos licitantes a comprovação de especialização em engenharia, com a devida certificação pelo CREA, quando a natureza do objeto contratado exige tal aptidão, diante da complexidade envolvida e da pluralidade de serviços de competência exclusiva de engenheiros.

É essencial que sejam sopesados os princípios aplicáveis às licitações públicas, não de forma individual, mas sem se distanciar da necessária qualificação imprescindível para conclusão do objeto de forma satisfatória, inclusive como permitido pela própria legislação. Ampliar a competitividade significa não criar limites desnecessários para participação de um universo de competidores que possuem as qualificações desejáveis e necessárias para tanto, o que não significa deixar de exigí-las.

A própria Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, preconiza que *somente serão exigidas qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações*, isto é, para execução dos serviços contratados por meio do Edital de RDC nº 002/2020, somente estão aptos ao cumprimento das obrigações aqueles que demonstrem possuir qualificações mínimas para cumprimento do contrato, no presente caso, aqueles que possuem experiência comprovada na execução dos serviços de maior relevância discriminados no Edital que, por sua complexidade e natureza, demandam a especialização profissional de nível superior em engenharia e o registro profissional no CREA.

Isto porque, as atividades preponderantes a serem exercidas pela empresa, pelos profissionais e responsáveis técnicos no âmbito da presente licitação, em virtude de Lei, estão submetidas à fiscalização do CREA, e por isso, exigem a atuação do profissional da engenharia, devidamente registrado na entidade profissional competente, o que se mostra indispensável no presente caso.



Assim, certo é que as exigências constantes do Edital guardam estrita consonância com o objeto contratado, tendo sido identificados por meio de estudos e gráficos de curva ABC, que demonstraram as parcelas de maior relevância técnica e financeira, e conduziram a elaboração do Edital de Licitação e Termo de Referência, motivo pelo qual não há razão na fundamentação apresentada pelo Impugnante.

III.2 – DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E TÉCNICOS INDUSTRIAIS

A execução dos serviços previstos para a presente contratação, inclusive de pavimentação e drenagem de logradouros e vias, é uma clássica atividade da Engenharia Civil, conforme se depreende das disposições do artigo 7º da Resolução 218/1973-Confea:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Cumprir registrar ainda que as atribuições dos Técnicos Industriais são definidas, em suas diversas modalidades, nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/1985, com limites definidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º, *in verbis*:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º. Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Da leitura dos dispositivos acima não restam dúvidas de que neles não estão contempladas as atribuições para execução de pavimentação e drenagem de vias públicas. Por esse motivo, se existe uma Resolução do Conselho dos Técnicos concedendo tal atribuição, estaria esta extrapolando as disposições da Lei nº 5.524/1968 e do Decreto nº 90.922/1985.

Há que se consignar ainda que as atribuições dos profissionais são conferidas de acordo com a avaliação da Estrutura Curricular e Conteúdos Programáticos das Disciplinas (Componentes Curriculares).

Nessa esteira de entendimento, a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES, na 651ª reunião, realizada em 29 de outubro de 2019, proferiu a Decisão CEEC - 92/2019 nos seguintes termos:

- “1-Considerando que as competências profissionais são estruturadas por um conjunto de disciplinas profissionalizantes onde se exigem conteúdos e carga horária suficiente;
- 2 – Considerando que o Ministério da Educação - MEC, que regulamenta o ensino superior no Brasil, determina que o curso de Engenharia Civil tenha carga horária mínima de 3.600 horas, distribuídas ao longo de cinco anos;
- 3 – Considerando que para os técnicos industriais de nível médio, o Ministério da Educação - MEC exige carga horária mínima de 1.200 horas;



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

4 – Considerando que a execução de pavimentação e drenagem de logradouros e vias é uma clássica atividade da Engenharia Civil, conforme disposto no Artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea:

DECIDE aprovar por unanimidade de votos, de acordo com a legislação em vigor, que os Técnicos em Estradas não têm atribuições legais para responder tecnicamente pela execução de pavimentação e drenagem de logradouros e vias. Porém, estes profissionais podem atuar como assistentes e também como responsáveis técnicos pelas atividades de manutenção de vias.”

Coordenou a reunião o Senhor Coordenador em Exercício Eng. Civ. e Seg. Trab. João Carlos Meneses. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. José Zulmiro Cuzzuol, Tec. em Gestão Amb. Dario Antonio de Almeida, Eng. Civ. Ricardo de Lima Guariento, Eng. Civ. Nicanor Nascimento Netto, Eng. Civ. Jose Maria Cola dos Santos, Eng.Civ. e Seg. Trab. Mario Emilio Nascimento da Silva e Eng. Civ. Seg. Trab. Jorge Luis Rodrigues Costa.

Conforme consignado na decisão acima, o Técnico em Estradas pode atuar em atividades adstritas às suas atribuições profissionais ou em outras, desde que não privativas de profissões regulamentadas, em que o profissional pode se responsabilizar por atividades para as quais tenha adquirido competência conforme seu currículo escolar. De conseguinte, os Técnicos em Estradas não possuem atribuições para os serviços de execução de pavimentação e drenagem de logradouros e vias, não podendo por eles ser responsável, sendo esta uma atribuição exclusiva do Engenheiro Civil.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que as atividades previstas para a execução do objeto contratual (que engloba elaboração de Projetos e execução de Obras), são exclusivas do Profissional de Engenharia (curso superior e registro no CREA), a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 017-S, de 18 de novembro de 2019, nos autos do RDC nº 002/2020, decidiu receber a impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo e julgá-la totalmente improcedente pelas razões acima expostas.

Vitória, 28 de setembro de 2020.

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO
Presidente da CPL/SEMObI

KETRIN KELLY ALVARENGA
Membro da CPL/SEMObI

JERUSA LAURETE
Membro Suplente da CPL/SEMObI



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

DE ACORDO.

FÁBIO NEY DAMASCENO
Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

CAPTURADO POR	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI	
DATA DA CAPTURA	28/09/2020 18:25:03 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINARAM O DOCUMENTO	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI Assinado em 28/09/2020 16:43:54 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
KETRIN KELLY ALVARENGA MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI Assinado em 28/09/2020 18:23:58 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
JERUSA LAURETE SUPLENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI Assinado em 28/09/2020 18:12:50 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
FABIO NEY DAMASCENO SECRETARIO DE ESTADO SEMOBI - SEMOBI Assinado em 28/09/2020 18:25:03 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-XT9GQ4>



Consulta via leitor de QR Code.